



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2146762-48.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, é embargado AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram dos embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2146762-48.2023.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

EMBARGADO: AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 22042

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Alegação de omissão na decisão em face da suposta intempestividade da peça impugnatória de origem, em decorrência de nova citação do executado – Descabimento - A decisão embargada nada decidiu, limitando-se a determinar provar pericial, tratando-se, portanto, de despacho de mero expediente. Embargos não conhecidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos patronos da exequente contra decisão de fls. 29, que determinou a realização perícia para conferência dos cálculos.

Sustenta o embargante omissão na decisão embargada, pelo que deixou de apreciar alegação de intempestividade da impugnação do poupador executado, reconhecida na decisão agravada.

Decorreu o prazo sem manifestação do embargado, conforme certidão de fl. 61.

É O RELATÓRIO.

É o caso de não conhecer dos embargos.

Primeiramente, inexistente na decisão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Embora tenha sido reconhecida a intempestividade, o juiz reconheceu o valor do débito, ou seja, não houve a pura e simples rejeição da impugnação. O mérito (excesso) foi decidido.

Nesse mesmo sentido, nota-se que a decisão embargada nada decidiu, limitando-se a determinar provar pericial, tratando-se, portanto, de despacho de mero expediente.

Logo, o que se verifica é o evidente intuito do embargante em conferir

efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36^a ed.).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator